

Visão do Direito



Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Mestre em direito público, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista e palestrante



Gustavo Valadares

Especialista em direito do comércio internacional e pós-graduado em direito do Estado, atua em processo civil, crimes contra a administração pública e improbidade

A insegurança jurídica na utilização indevida do regime de precatórios

A utilização indevida do regime de precatórios para pagamentos contratuais com previsão orçamentária compromete gravemente a credibilidade da Administração Pública e gera profunda insegurança no mercado.

Fornecedores e prestadores de serviços, diante da incerteza quanto ao recebimento de valores devidos, tendem a majorar preços para compensar o risco, onerando o erário e prejudicando a eficiência das contratações públicas.

Estudos econômicos demonstram que a insegurança jurídica pode elevar em até 30% o custo das contratações públicas, conforme apontado por Marcos Nóbrega em sua obra *Contratos Públicos e Segurança Jurídica*.

A Administração deve reproduzir a boa-fé em todos os seus atos, sendo a previsibilidade e o cumprimento tempestivo das obrigações contratuais elementos essenciais para a manutenção de um ambiente negocial saudável.

A imprevisibilidade quanto ao recebimento de valores contratualmente devidos afasta

potenciais fornecedores idôneos e favorece a participação de empresas que superfaturam para compensar o risco de inadimplência estatal.

Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras fazem relevante alerta, ao apontar que a deterioração da confiança nas contratações públicas gera um ciclo vicioso, considerando que menos empresas participam das licitações, reduz-se a competitividade, elevam-se os preços e compromete-se a qualidade dos bens e serviços adquiridos, devendo considerar os custos de transação das contratações realizadas pelo Poder Público.

O impacto dessa prática estende-se além das relações contratuais individuais, afetando o próprio desenvolvimento econômico regional.

Pequenas e médias empresas, que dependem do fluxo de caixa regular, são particularmente prejudicadas, podendo ser levadas à insolvência pela demora nos pagamentos.

A confiança legítima do contratado que cumpriu regularmente suas obrigações impede que a Administração invoque institutos jurídicos de forma desvirtuada para frustrar o pagamento devido. Inclusive, o princípio

da segurança jurídica veda que a Administração surpreenda o contratado com interpretações criativas que frustrem expectativas legítimas de recebimento.

Importante destacar que a Administração deve responder pelos danos causados a empresas que, em razão do atraso injustificado nos pagamentos, sofreram prejuízos financeiros ou foram impedidas de honrar seus próprios compromissos.

Sabe-se que o art. 100 da Constituição Federal preceitua que os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de sentença, submetem-se ao regime de precatórios, e devem observar a ordem cronológica de credores. O regime de precatórios assegura a igualdade entre credores e impede favorecimentos indevidos, exigindo a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a submissão de obrigações decorrentes de contratos administrativos regularmente firmados, nos quais há prévia dotação orçamentária, emissão de empenho e liquidação da despesa, ao regime de precatórios representa manifesta

distorção do modelo constitucional.

A distinção entre empenho e execução judicial é precisamente o cerne da questão. Quando há empenho, existe disponibilidade orçamentária; logo, inexistente o pressuposto fático do precatório: a ausência de recursos.

A tentativa de sujeitar essas obrigações à sistemática do art. 100 da Constituição Federal, cuja lógica se aplica a dívidas judiciais típicas, transforma obrigações voluntárias, planejadas e orçamentariamente previstas em passivos judiciais incertos, em detrimento da previsibilidade, eficiência e economicidade das contratações públicas.

Tal prática, além de afrontar os princípios da legalidade, da boa-fé e da segurança jurídica, frustra legítimas expectativas dos contratados e compromete a credibilidade da própria Administração Pública enquanto parte contratual.

Trata-se de desvio que, além de ampliar os custos de transação, penaliza o bom fornecedor, desequilibra a relação contratual e vulnera o ambiente de negócios, contrariando os fundamentos constitucionais da ordem econômica e da moralidade administrativa.

Visão do Direito



Nasser Ahmad Allan

Advogado e doutor em direito pela UFPR

O STF e o debate da pejetização nas relações de trabalho

Nos últimos meses, o Supremo Tribunal Federal vem protagonizando novo capítulo no processo de flexibilização do direito do trabalho, com decisões que mitigam a proteção social assegurada pela Constituição. Um exemplo é a suspensão das ações trabalhistas que discutem a validade da “pejetização”, determinada pelo ministro Gilmar Mendes.

O termo, cada vez mais comum, designa a substituição do contrato tradicional — firmado com a pessoa física — por outro, em nome de pessoa jurídica pertencente ao próprio trabalhador. Assim, o empregado Fulano de Tal passa a ser contratado como “Fulano de Tal MEI”. Essa mudança não é meramente formal: altera

a natureza jurídica da relação, que deixa de ser regida pelo direito do trabalho e passa ao direito civil.

Enquanto o empregado celetista tem direito a férias, 13º salário, FGTS e adicionais, o “pejetizado” recebe apenas o que consta no contrato. A vantagem aparente de menor tributação traz prejuízo não só ao trabalhador, mas também à Previdência e à Receita Federal. Um exemplo: recebendo dois salários mínimos (R\$ 3.036,00), um empregado e seu empregador recolheriam juntos R\$ 868,65 ao INSS; como MEI, o recolhimento cai para R\$ 75,90 — diferença de 1.150% em desfavor da Previdência.

Embora nem todo contrato de pessoa jurídica seja fraudulento, há fraude quando,

presentes os requisitos do vínculo empregatício (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade), a relação é mascarada sob aparência civil. Mesmo assim, parte dos ministros do STF tem sinalizado preferência pela “objetividade contratual”, ou seja, pela validade formal do contrato, ainda que contrarie a realidade.

Esse entendimento já incentiva anúncios de vagas para funções típicas de emprego — como assistentes administrativos — em regime PJ, com jornadas de 40 a 44 horas e salários de 2 a 4 mil reais. O que antes seria visto como violação flagrante de direitos começa a se normalizar, à espera da chancela do STF para institucionalizar a fraude.

Segundo a Pnad Contínua, o

rendimento médio do trabalhador no quarto trimestre de 2024 foi de R\$ 3.343, valor compatível com o enquadramento como MEI. Assim, eventual decisão do Supremo conferindo legalidade irrestrita à pejetização reduzirá em pelo menos 20% os custos de folha, apenas pela dispensa da contribuição patronal ao INSS. Esse cenário tornaria o contrato CLT exceção, esvaziando o alcance do direito do trabalho.

Além de ampliar a precarização, a medida ameaçaria o equilíbrio financeiro da Previdência, diante da migração massiva de vínculos celetistas para contratos “pejetizados”. O resultado provável é a corrosão da proteção social e o enfraquecimento estrutural do trabalho formal no Brasil.